

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**LUCAS DE SOUZA LEHFELD**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

**AMPARO SERENO SERENO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amparo Sereno Sereno; Lucas De Souza Leheld; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-937-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

Como Coordenadores, temos a honra de apresentar abaixo uma síntese dos artigos submetidos ao GT: Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo “A certificação selo verde como modelo de governança e responsabilidade socioambiental para a equideocultura: limites e possibilidades”, de Michele Silva Pires, Raquel Helena Ferraz e Silva, Jose Antonio de Sousa Neto, analisa a evolução da relação colaborativa entre o ser humano e os animais ao longo dos tempos, em especial, a interação com o cavalo, exigiu um novo olhar ao tratamento daquele em relação a este. A etologia apresenta hoje bases sólidas para a construção de relacionamentos colaborativos entre o homem e o animal por processos de aprendizagem. No Brasil a legislação que dispõe sobre a equideocultura, apesar de voltada à normatização desta como atividade econômica, estabelece limitações buscando proteger e preservar o rebanho.

Intitulado como “A destinação do fundo nacional do meio ambiente para compensação do dano ambiental”, o artigo de Allisson Carlos Vitalino, Laplace Guedes Alcoforado Leite De Carvalho, Talissa Truccolo Reato propõe uma análise sobre a destinação do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para a compensação do dano ambiental no Brasil. O objetivo central é investigar a eficácia do FNMA na execução das políticas ambientais, considerando desafios normativos, alocação de recursos e transparência na gestão.

Os autores Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Nelcy Renata Silva De Souza, Renan de Melo Rosas Luna, em seu trabalho “A educação ambiental não-formal como instrumento para a manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus”, buscam compreender a Educação Ambiental Não-Formal como instrumento de manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus/AM, diante do processo histórico de formação étnico diverso e cultural relacionado ao contexto globalizado de sociedade em rede, como uma identidade de resistência que de um lado possui as influências da globalização e de outro as atribuições pessoais de cunho local.

O artigo “A ética subjacente aos programas de compliance ambiental e a ineficácia do programa no desastre socioambiental na cidade de Maceió – AL”, de David Goncalves Menezes e Adriana Ferreira Pereira, busca demonstrar a correlação entre a Ética e o Direito, tomando como foco de análise o instituto do Compliance, a fim de demonstrar que, embora esse instituto possua potencialidade de contenção da conduta humana danosa ao meio ambiente, há uma ineficácia prática nos casos envolvendo desastres ambientais, a exemplo do ocorrido na cidade de Maceió – Al.

Dinalva Souza de Oliveira, em “A governança global como instrumento para o alcance da sustentabilidade”, esclarece que o paradigma da sustentabilidade tem adquirido importância crucial no panorama global, especialmente após a realização da Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia. Este evento marco foi fundamental para a instituição do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e para o estabelecimento da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1983. As questões ambientais são especialmente notáveis por sua capacidade de ultrapassar fronteiras geopolíticas e afetar um número indeterminado de pessoas, o que requer uma colaboração extensiva entre nações e a mobilização da sociedade civil.

Intitulado “A política agrícola na promoção do desenvolvimento humano sustentável: uma análise da Lei 8.171/91 com vista à concretização das metas 2.3 e 2.4 do ODS nº 02”, o artigo de Bruno Santiago Silva Gouveia e Carlos Augusto Alcântara Machado esclarece que a integração entre a política agrícola brasileira e o desenvolvimento humano sustentável é fundamental na busca por um equilíbrio entre a produção de alimentos, a preservação ambiental e a promoção de condições dignas para os atores sociais envolvidos. Este artigo propõe uma análise da Lei nº 8.171/91 como instrumento normativo de concretização das metas 2.3 e 2.4 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 02 das Organizações das Nações Unidas.

O artigo “A política fundiária brasileira e a lei da reforma agrária nº 8.629/93: uma análise sobre o impacto regulatório visando o atingimento do ODS nº 02”, de André Felipe Santos de Souza, Bruno Santiago Silva Gouveia e Henrique Ribeiro Cardoso, estabelece que a consolidação da política fundiária é essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável, uma vez que promove um equilíbrio entre a garantia de acesso à terra, produção de alimentos, a preservação ambiental e a dignidade humana dos atores sociais envolvidos.

O artigo “Ação civil pública em matéria ambiental: imprescritibilidade do ressarcimento ao dano ambiental, à luz do STF”, dos autores Allisson Carlos Vitalino, Claudia Elisa de Medeiros Teixeira, e Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, traz a importância da

Ação Civil Pública (ACP) na defesa dos interesses coletivos, abordando, em especial no Supremo Tribunal Federal, a tutela jurídica coletiva na seara ambiental, os necessários efeitos que a mesma produz à sociedade numa perspectiva ampla de amparo à proteção do meio ambiente e dos interesses defendidos, com destaque para os transindividuais e difusos.

Os autores Robinson Miguel da Silva e Lucas de Souza Lehfeld, em seu texto “Arbitragem coletiva proposta pela Defensoria Pública para a defesa de grupos vulnerabilizados em hipóteses de desastres ambientais”, abordam a importância desse órgão público na defesa dos hipossuficientes atingidos por catástrofes como Brumadinho e Mariana, valendo-se, para direitos reflexos ao dano ambiental, disponíveis, da arbitragem como instrumento de solução de conflitos mais ágil em relação ao Poder Judiciário, já sobrecarregado em razão da cultura da litigiosidade.

O artigo “Consolidação da responsabilidade civil por danos ambientais, 50 anos de evolução legislativa e normativa”, da autoria Marcia Andrea Bühring, tem como objetivo principal analisar a linha do tempo, dos últimos 50 anos, quanto a acontecimentos, legislação, e normas, tanto internas quanto internacionais acerca da consolidação em termos práticos, do instituto da responsabilidade civil por danos ambientais.

Intitulado como “Desvendando os impactos da desertificação na Floresta Amazônica”, o trabalho dos autores Antonio Henrique Ferreira Lima, Aretusa Fraga Costa, Nelson de Rezende Junior analisa os efeitos da desertificação na Floresta, a partir de uma abordagem interdisciplinar, a fim de contribuir para a compreensão deste problema e fornecer subsídios para a adoção de medidas efetivas de prevenção e controle.

Patrícia Fortes Attademo Ferreira, Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva de Souza apresentam o artigo “Globalização e as entidades não-governamentais: reflexos da cidadania planetária e o meio ambiente”, com análise de que modo a globalização vem modificando os papéis da sociedade civil e as possibilidades de promover direitos e democracia, atuando, inclusive, nas questões ambientais.

O “Meio ambiente digital: direito de acesso à informação ambiental”, de Marcia Andrea Bühring e Jessica Mello Tahim é um artigo com abordagem interessante sobre o acesso à informação ambiental como um direito humano fundamental, essencial para a participação cidadã na tomada de decisões ambientais e na consecução de outros direitos.

Cláudio José Moreira Teles, em seu artigo “Meio ambiente saudável: um direito humano e fraternal em harmonia com as APP’s urbanas”, traz pesquisa bem fundamentada sobre as

Área de Preservação Permanentes (APP'S), situadas no meio urbano como espaços que viabilizam a concretização de um meio ambiente fraternal na perspectiva dos direitos humanos, bem como funcionam como ferramenta de preservação do meio ambiente.

O autores Felipe Franz Wienke, Kariza Farias do Amaral e Victoria Emilia Toro Blanco apresentam o artigo “O arcabouço normativo para a proteção da biodiversidade marinha na Venezuela frente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 14 da Agenda 2030 da ONU: Quais os desafios?” visa investigar de que forma a legislação da Venezuela relativa à biodiversidade marinha atende ao ODS nº 14. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que a legislação nacional, apesar de proteger indiretamente a biodiversidade marinha, necessita de um marco normativo específico, bem como da incorporação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar no ordenamento jurídico do país considerando que a Venezuela possui uma significativa biodiversidade marinha, sendo um dos Estados celebrantes da Convenção para a Diversidade Biológica.

No artigo “O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado à luz do mínimo existencial” os autores Júlio Macedo Rosa e Silva, Beatriz da Costa Gomes, Talissa Fernanda Albertino da Silva analisam o conceito de mínimo existencial, bem como sua aplicação prática na sociedade. O mínimo existencial foi desenvolvido como um instrumento de promoção de direitos mínimos para a existência do ser humano de forma digna. A pesquisa busca também analisar a importância do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, visto que para que se alcance um grupo mínimo de direitos fundamentais, é necessário que haja um meio ambiente sadio para que o ser humano possa se desenvolver.

No artigo intitulado “O papel da responsabilidade social corporativa na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil” dos autores Andrea Natan de Mendonça e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro é analisada a importância da responsabilidade social corporativa (RSC) na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil. O objetivo do artigo consiste em explicar o emprego de aditivos alimentares, seus aspectos tecnológicos, suas repercussões na saúde humana e a responsabilidade social corporativa envolvida neste processo, A RSC envolve a incorporação voluntária de considerações ambientais, sociais e corporativas nas operações das empresas.

Os autores Felipe Franz Wienke e Jéssica Tavares Fraga Costa apresentam o artigo “Políticas de gestão de recursos hídricos: uma análise sobre o estágio atual da implementação da cobrança pelo uso da água nas bacias hidrográficas do Rio Grande do Sul” abordando a gestão dos recursos hídricos, enfatizando a urgente necessidade de práticas sustentáveis frente aos desafios na preservação hídrica. A relevância desta pesquisa reside na crítica

situação hídrica, agravada por práticas de gestão inadequadas e pela falta de implementação efetiva de políticas públicas. Propõe-se nesta investigação, averiguar o atual estágio de operacionalização do instrumento de cobrança pelo uso da água nas Bacias Hidrográficas do Estado do Rio Grande do Sul. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que os Comitês de Bacia apresentam dificuldades administrativas e políticas para aprovação da cobrança em seus respectivos colegiados.

As autoras Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin apresentam o artigo intitulado “O patrimônio cultural da humanidade na era digital: interfaces entre direitos da personalidade e novas tecnologias de informação e comunicação” que examina o papel das novas tecnologias de informação e comunicação como forma de promoção de acesso ao patrimônio cultural da humanidade. o artigo aborda como essas novas tecnologias de informação e comunicação têm facilitado o acesso remoto ao patrimônio cultural da humanidade, destacando a importância de estratégias que promovam a interatividade e a colaboração na disseminação desse patrimônio, e investigando

O artigo intitulado “O princípio da vedação do retrocesso ambiental frente ao reconhecimento da insignificância: sopesamento de bens ou esvaziamento de um direito fundamenta?!” dos autores Mariana Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, questiona se é possível a mitigação do princípio da vedação do retrocesso ambiental face o reconhecimento do princípio da insignificância para danos ambientais e analisa que, embora, havendo conflito entre dois princípios, não há a exclusão, mas o sopesamento de bens, o princípio da insignificância apenas deve ser aplicado para caso de pequeníssima lesão ao bem jurídico, que, no presente caso, é o meio ambiente, direito fundamental e coletivo. Nesse sentido, por meio do método dedutivo e da técnica jurisprudencial e bibliográfica, traça um raciocínio acerca do princípio da vedação do retrocesso e da insignificância, para, ao final, ser feita uma análise quanto a sua aplicabilidade.

Atenciosamente

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Amparo Sereno Sereno (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa)

Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld (Centro Universitário Barão de Mauá)



## **MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL: UM DIREITO HUMANO E FRATERNAL EM HARMONIA COM AS APP'S URBANAS.**

### **HEALTHY ENVIRONMENT: A HUMAN AND FRATERNAL RIGHT IN HARMONY WITH URBAN APP'S.**

**Cláudio José Moreira Teles <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O artigo objetiva identificar como as Área de Preservação Permanentes (APP'S), situadas no meio urbano viabilizam a concretização de um meio ambiente fraternal na perspectiva dos direitos humanos, bem como funcionam como ferramenta de preservação do meio ambiente. Para tanto, analisa-se a importância da preservação do meio ambiente para a presente e futuras gerações enquanto um direito humano por excelência. Além disso, verifica-se como o princípio da fraternidade se relaciona com o meio ambiente saudável e sua proteção. Por fim, vale-se da descrição acerca da relevância das APP's urbanas para com o meio ambiente e sua consideração enquanto um meio fraternal a ser protegido. Para atingir os objetivos firmados, a metodologia selecionada utiliza-se de pesquisa qualitativa, usando como ferramentas os métodos bibliográfico e documental como base de pesquisa. O artigo conclui, ao final, ser imprescindível a manutenção e proteção das APP's, em especial urbana, para garantir a concretização do direito a um meio ambiente humano e fraterno.

**Palavras-chave:** App's urbanas, Fraternidade, Meio ambiente saudável, Direitos humanos, Mínimo existencial ecológico

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to identify how Permanent Preservation Areas located (APP's) in urban areas make it possible to achieve a fraternal environment from the perspective of human rights, as well as functioning as a tool for preserving the environment. To this end, we analyze the importance of preserving the environment for present and future generations as a human right par excellence. It also looks at how the principle of fraternity relates to a healthy environment and its protection. Finally, a description is given of the relevance of urban APP's to the environment and their consideration as a fraternal environment to be protected. In order to achieve the objectives set, the methodology selected is qualitative research, using bibliographic and documentary methods as the basis for the research. The article concludes that it is essential to maintain and protect APP's, especially urban APP's, in order to guarantee the realization of the right to a humane and fraternal environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Urban app's, Fraternity, Healthy environment, Human rights, Ecological existential minimum

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes - UNIT/SE. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Penal pela Universidade Tiradentes. Promotor de Justiça em Alagoas.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um direito fundamental diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e futuras gerações. Além disto, os demais direitos humanos fundamentais pressupõem um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Com efeito, o meio ambiente saudável como um direito de terceira dimensão ou geração pode ser alcançado por intermédio da fraternidade. O princípio da fraternidade é um princípio jurídico-constitucional que, foi incorporado pelo legislador constituinte de 1988 à Carta Magna ao lado da liberdade e da igualdade. Trata-se, portanto de um princípio essencial para tornar efetivo os demais direitos (direitos de liberdade e igualdade).

A eficácia do princípio da fraternidade pode estar diretamente relacionada com a proteção das áreas de preservação permanente – APP's. Realce-se que as APP's são bens ambientais de uso comum do povo, essenciais à qualidade de vida devendo ser cuidada e resguardada em atenção a sua importância para o meio ambiente, cujo dever de proteção não é atribuído tão somente ao poder público como a sociedade civil, através de ações desenvolvidas desde pequenos gestos do dia a dia até ações de grandes proporções de forma fraterna. Cumpre, por conseguinte assinalar que, as APP's em especial as urbanas são de suma importância para a consecução do meio ambiente fraterno.

Desse modo, levanta-se o questionamento: De que forma as APP's urbanas permitem um meio ambiente saudável e fraternal e como isso é essencial na promoção e proteção de direitos humanos?

O texto está dividido em três tópicos: O primeiro tópico objetiva entender como a preservação do meio ambiente faz parte da proteção aos direitos humanos na perspectiva sustentável, e, com isso, explicar a importância do meio ambiente para a presente e futuras gerações. O segundo tópico, que visa analisar como o princípio da fraternidade se relaciona com o meio ambiente saudável. Para esse fim, objetiva apresentar como será possível alcançar um meio ambiente sadio, por meio da aplicabilidade do princípio da fraternidade.

E, por fim, o terceiro tópico que propõe descrever a importância das APP's urbanas para com o meio ambiente, e, desta forma descrever a necessidade da manutenção e proteção das APP's, em especial urbana para garantir um meio ambiente humano e fraterno.

Para o desdobramento do trabalho a metodologia utilizada foi de revisão bibliográfica em textos específicos relacionadas com o tema pesquisado e documental referente à temática

abordada, fazendo uso de abordagem qualitativa. Possui natureza teórica. O material reunido com a pesquisa será analisado através da abordagem exploratória.

## **2 PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

Os problemas ambientais avolumam-se, ameaçando o Sistema Terra. Poluição atmosférica, aquecimento global, poluição hídrica e dos solos, desmatamento e queimadas, desertificação de imensas regiões, desaparecimento crescente de espécies vegetais e animais são alguns dos problemas que ameaçam a biosfera, necessitando de ações sustentáveis a fim de preservar o meio ambiente.

É cediço que o desenvolvimento sustentável é importante para a redução dos impactos ambientais, e por isso “para alcançarmos o DS, a proteção do ambiente tem que ser entendida como parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente” (Carvalho et al., 2015, p. 115). Em relação ao desenvolvimento sustentável, Maria Júlia Silva (2019, p. 38) diz:

A ideia de desenvolvimento sustentável pressupõe a utilização dos recursos ambientais, sem destruir ou causar danos ao meio ambiente. Neste prisma, há que se pensar formas de utilizar o meio ambiente sem, no entanto, causar prejuízos à Natureza.

Com a crescente preocupação mundial sobre o uso saudável e sustentável do planeta e de seus recursos, foram realizadas diversas conferências relacionadas à preservação do meio ambiente das quais destacaram-se: A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano; A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92 ou Rio-92); a Rio+5 (1997), a Conferência de Habitat II, em Istambul (2000); a Conferência de Johannesburgo (2002); A Rio + 10, ou Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável; A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – (Rio+20) e a Cúpula do desenvolvimento Sustentável realizada em Nova York, em 2015.

Saliente-se, que a ONU em 1972 convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia) reunindo 113 países. Na oportunidade foi instituída a Declaração de Estocolmo, também conhecida como Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. Além do mais, o primeiro instrumento jurídico que vinculou direitos humanos e meio ambiente, compreendido como um direito humano ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado e sadio, foi a Declaração de Estocolmo (1972, pp. 02-03) que em seu primeiro princípio afirma que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e condições de vida adequadas, num meio ambiente de uma qualidade tal que permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem uma responsabilidade solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e as futuras[...].

Cumprido destacar, que a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas (ONU) – 1983 produziu o documento que serve de referência para a conceituação do novo modelo de desenvolvimento, o desenvolvimento econômico aliado ao ambiental, como também aparece como um guia para as próximas reuniões e conferências, que sistematizariam as estratégias e metas para o alcance dessa realidade proposta.

Entretanto, o termo “Desenvolvimento Sustentável” propriamente dito, consubstanciado como aquele que corresponde às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades, só foi consagrado no texto do Relatório Brundtland (1987). A partir de então passou a ser uma meta vislumbrada por toda a comunidade internacional para a proteção do meio ambiente como Direito Humano.

Nessa sequência, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92 ou Rio-92), realizada no Rio de Janeiro em 1992, considerada a maior conferência ambiental já realizada teve desdobramentos importantes dos pontos de vista científico, diplomático, político e na área ambiental, a exemplo da construção da Agenda 21 e fez referência ao Desenvolvimento Sustentável em vários de seus Princípios, dentre os quais podemos citar:

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras. Princípio 4: A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada. Princípio 8: Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas. Princípio 20: As mulheres desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento. É, portanto, imprescindível contar com sua plena participação para chegar ao desenvolvimento sustentável. Princípio 21: Devem ser mobilizados a criatividade, os ideais e o valor dos jovens do mundo para forjar uma aliança mundial orientada para obter o

desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos (Brasil, 1992, online)

Acontecimentos posteriores, como a Rio+5 (1997) e a Conferência de Habitat II, em Istambul (2000) vieram a reforçar a necessidade de se implantar projetos, em nível local e global, que contemplem o Desenvolvimento Sustentável.

Outrossim, a Rio + 10, ou Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, na África do Sul, em 2002. Um dos documentos produzidos durante a Rio+10 foi a Declaração de Joanesburgo. Nele, as nações reafirmam o seu compromisso com as metas da Agenda 21 e no alcance do desenvolvimento sustentável. Após, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - (Rio+20), no Rio de Janeiro em 2012. Em sua pauta, foram tratados de assuntos como: A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

Já na Cúpula do desenvolvimento Sustentável realizada em Nova York, em 2015, todos os países da ONU definiram 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A Agenda 2030 foi um compromisso assumido por todos os países que integraram a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, inclusive o Brasil. Compete por oportuno assinalar que dos ODS insertos na Agenda 2030 alguns estão relacionados com a proteção do meio ambiente, como por exemplo:

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade. (ONU, 2023, online)

Sabe-se, que o direito ao meio ambiente é assegurado a todos os indivíduos indistintamente, posto que diz respeito a um bem que não está na disponibilidade de qualquer pessoa, seja ela privada ou pública, como também está inserido no contexto dos direitos do ser humano, e, portanto, é classificado como um direito fundamental de terceira geração ou dimensão. Assim vale lembrar as palavras de Machado (2017, p. 127), “[...] como direitos de terceira dimensão, por exemplo, inserem-se os direitos à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos. Singularizam-se pela nota de universalidade, ou, quando menos, pela transindividualidade ou metaindividualidade”.

Além disso, é possível observar que no âmbito mundial, as discussões de proteção internacional dos Direitos Humanos tem aumentado consideravelmente a partir do segundo Pós-Guerra, objetivando evitar os abusos cometidos contra o meio ambiente.

Interessante ressaltar que a preocupação mundial com o cuidado ao meio ambiente não remonta aos tempos atuais, uma vez que vários países inseriram em sua Constituição um artigo protetivo relacionado aos cuidados e proteção ambiental. (Veneral, 2023, pp. 291-292)

Um exemplo de preocupação mundial com o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental, foi a aprovação pela Assembleia Geral da ONU no final de Julho de 2023 da resolução 76-300, a qual declara o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano. Em conformidade com o site da ONU (2023, online) a referida resolução obteve 161 votos favoráveis, e destaca que o dano ambiental tem consequências negativas, diretas e indiretas, para o proveito eficaz de todos os direitos humanos.

Ao abordar sobre direitos humanos, Calgaro e Rech (2017, p. 09) apresentam: “Os direitos humanos, inalienáveis, são inobservados e desrespeitados em virtude da degradação ambiental”. Dessa forma, é possível perceber que tratar de direitos humanos é falar, necessariamente, de meio ambiente notadamente porque a finalidade da proteção ao meio ambiente e ao Desenvolvimento Sustentável, na perspectiva dos direitos humanos, em última análise, é salvaguardar a vida humana.

No Brasil a Constituição Federal estipula a obrigação do Poder Público concretizar a proteção e preservação do meio ambiente, estabelecendo no artigo 225 da Constituição Federal o princípio da igualdade, assegurando a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Estado e a Sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, uma vez que se trata de um bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. (Brasil, 1988)

Além deste, outros artigos dispõe a respeito da preservação do meio ambiente como uma das pilastras fundamentais da ordem constitucional, a exemplo do artigo 170, inciso VI, da Carta Magna, que insere o meio ambiente no rol dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, e o artigo 186, inciso II, também da Constituição da República que, ao atribuir à propriedade determinada função social, condiciona seu cumprimento à “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente” (Brasil, 1988).

Ademais, existem inúmeras normas infraconstitucionais objetivando o mesmo fim. Mister se faz ressaltar que, a legislação ambiental brasileira é uma das mais completas do

mundo, tendo a Lei nº 9.605/1998 dos crimes ambientais e a Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, como dois marcos nas questões relativas ao meio ambiente.

Deste modo, nota-se que há uma preocupação universal em relação a proteção ao meio ambiente, porém abstrata, inserindo neste rol o Brasil que dentre outros países, vem passando por diversas tragédias climáticas com chuvas acima da média e desabrigados na Região Sul do País. Nesse aspecto:

As chuvas intensas que caem nesta semana nos três estados da região Sul causam transtornos para milhares de famílias no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Centenas de cidades estão em emergência para enchentes e alagamentos, além de milhares de famílias desabrigadas ou desalojadas. (Reuters, 2023, online)

Diante do exposto, denota-se a necessidade de efetivar políticas públicas voltadas à infraestrutura e ao planejamento urbano inteligente e sustentável com a consequente aplicação da legislação no âmbito ambiental ao poluidor responsável pela degradação ambiental, visto a importância da preservação do meio ambiente, objetivando a redução dos impactos ambientais, além de promover o alcance de uma melhor qualidade de vida à coletividade e a sobrevivência das gerações futuras.

### **3 A FRATERNIDADE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL**

O tema sobre fraternidade não passou despercebido à Assembleia Constituinte, ao introduzi-lo e incorporá-lo no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Brasil, 1988)

A respeito do preâmbulo constitucional brasileiro leciona Machado (2017, p. 134): “A Constituição da República do Brasil, [...], seguiu na mesma estrada. Consagrou, no seu pórtico, princípios/valores preliminares em sede de preâmbulo, introduzindo o articulado normativo com relevante compromisso.”. Percebe-se que o direito de fraternidade foi

reconhecido pelo legislador constituinte ao lado da igualdade e da liberdade, sendo o preâmbulo da Constituição a peça da Carta Magna que recebe o constitucionalismo fraternal. Nesse âmbito ensina Britto (2003, p. 105):

Nesse novo e otimizado patamar de fraternidade como característica do Constitucionalismo contemporâneo, o que se tem já é a democratização no interior da sociedade mesma. E não só nos escaninhos do Estado e do Governo. Uma dignificação de todos perante a vida, mais do que diante do Direito simplesmente.

Por outro lado, é de se verificar que o princípio da fraternidade está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que vem expresso logo no art.1º, III da Constituição Federal: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;” (Brasil, 1988).

Em relação a dignidade da pessoa humana, Fachini (2020) afirma que, no corpo da Carta Magna, a dignidade da pessoa humana se apresenta com um dos fundamentos primários da constituição do Estado Democrático de Direito do país, o que determina que todas outras legislações devem obrigatoriamente respeitar a dignidade da pessoa humana para a sua existência. Nesse ponto, é mister consignar que a dignidade da pessoa humana positivada na Carta Magna de 1988, possui estreita ligação com a fraternidade expressamente prevista na predita Carta. A relação íntima existente entre fraternidade e dignidade é ressaltada por Machado (2017, p. 117) ao abordar que:

A ideia de fraternidade que ora se pretende difundir exprime igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas ou vinculadas aos segmentos sociais ou comunitários unidos por características ou objetivos comuns.

Indubitável portanto que, o princípio da dignidade da pessoa humana serve de fundamento para efetivação do constitucionalismo fraternal, uma vez que “será exatamente por meio da garantia incondicional da dignidade da pessoa humana que a fraternidade será alcançada” (Machado, 2017, p. 136).

Insta ressaltar, que o termo dignidade passou a ser expressamente reconhecida na Carta Magna de 1988, sobretudo, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse sentido, explica Silva (2022, online):

A Declaração dos Direitos Humanos é uma das maiores conquistas do homem na modernidade, pois consagrou a liberdade, a igualdade, a fraternidade e a dignidade como axiomas da vida em comunidade, a própria condição da existência em sua plenitude, valores que testemunham a

presença de seres humanos em um mundo de homens – o homem social e político.

Não se pode olvidar que os direitos humanos organizam uma divisão formada em “gerações” ou “dimensão”, inspirada na Revolução Francesa, com o lema: liberdade, igualdade e fraternidade. Os direitos de primeira geração ou dimensão dizem respeito aos direitos de liberdade, os direitos de segunda geração ou dimensão faz referência aos direitos da igualdade e os direitos de terceira geração ou dimensão estabelecem os direitos da fraternidade, deles fazendo parte entre outros o direito ao meio ambiente. A respeito da categorização estruturada aos direitos humanos, professora Machado (2017, p. 139):

Assim, superando as tradicionais posturas estatais comprometidas com o asseguramento de direitos humanos fundamentais lastreados no valor/princípio *liberdade* (primeira dimensão – direitos civis e políticos), num primeiro momento do processo evolutivo, e, em seguida, no valor/princípio da *igualdade* (segunda dimensão – direitos sociais, econômicos e culturais), o constitucionalismo, particularmente no Brasil, alcançou uma nova dimensão. Passou a consagrar direitos que transcendem a individualidade e visam ao disciplinamento jurídico de relações que não mais se limitam ao universo circunscrito ao *homem-Estado* ou *Estado-homem* (primeira dimensão), ou, ainda, *homem-homem* (segunda dimensão). Hoje, parte-se para a garantia de direitos que regulamentam a relação *homem-todos os homens* (terceira dimensão). As dimensões liberal e social de direitos (liberdade e igualdade) passaram a se desenvolver adensadas indissociável e reciprocamente entre si, mas catalisadas por direitos de fraternidade. (grifo do autor)

Cumprir observar que, o direito ao meio ambiente é protegido em âmbito nacional e dentro do sistema brasileiro está previsto no artigo 225 da CF, sendo, portanto, um direito fundamental constitucional relevante para a ordem social, como também um direito fundamental de terceira geração ou dimensão, ou seja, direitos transindividuais ou metaindividuais.

Em respeito ao comentado no texto sobre o meio ambiente como um direito fundamental constitucional, também como um direito fundamental de terceira geração ou dimensão, ou seja, de direitos transindividuais ou metaindividuais vale acrescentar as palavras de Silveira (2018, p. 135-136):

O surgimento da preocupação com os riscos ambientais, faz o direito ambiental ser elevado a uma proteção de direitos humanos e sendo previsto como direito fundamental em muitos ordenamentos constitucionais como o brasileiro no art. 225 da Constituição Federal brasileira que não só positivou o direito ao meio ambiente, como também o estabeleceu como um direito fundamental constitucional relevante para a ordem social. A norma constitucional de 1988 tutela o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de 3º dimensão ou geração, os chamados

direitos transindividuais que ultrapassam a individualidade das pessoas, ou então, direitos da fraternidade.

No mesmo sentido Gomes (2010) afirma que o meio ambiente é identificado como um direito fundamental de terceira geração ou dimensão, por estar relacionado com a qualidade de vida, apesar de a Constituição Federal não ter inserido de forma expressa o direito ao meio ambiente, conforme se percebe no capítulo referente aos direitos fundamentais, em especial no art.5º, LXXIII, que se encontra de maneira implícita, na ação popular como instrumento jurídico, contra ato atentatório ao meio ambiente. (Brasil, 1988)

Logo, tal direito é conhecido como direitos de solidariedade e fraternidade, salientando que “admite-se que há um liame entre ambos, na medida em que o princípio da fraternidade abarca o princípio da solidariedade, mas não está reduzido a ele” (Jaborandy, 2016, p. 116).

Tenha-se presente que, para a efetivação de um direito de terceira geração ou dimensão, ou seja, de direitos transindividuais, como é caso do meio ambiente possibilitado pelo princípio da fraternidade, além do esforço já empregado pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, através dos instrumentos legais, revela-se crucial a participação ativa e efetiva da sociedade de maneira responsável e inclusiva, objetivando a colaboração de toda a coletividade na promoção da equidade e justiça social.

Nesse aspecto, explica Jaborandy (2016) sobre a concretização dos direitos transindividuais que, o princípio da fraternidade constitui-se em uma ferramenta necessária para a formação de um composto de garantias fundamentais transindividuais, uma vez que muitos agentes têm que se comprometer no processo de efetivação dos referidos direitos numa estrutura dialógica e plural. Assim sendo, no que pertine a fraternidade como instrumento de concretização do meio ambiente, Horita (2014, p. 1138-1139) acrescenta:

Assim, a fraternidade se revela fundamental ao mundo atual, partindo de uma nova consciência ecológica, cujas principais perspectivas podem se manifestar de diversas formas benéficas para o meio ambiente, respeitando à diversidade étnica e cultural, e tendo uma noção de uma unidade biosférica e planetária, no sentido de se convencer da necessidade do princípio da fraternidade, ainda que tardia.

Deste modo, para alcançar um meio ambiente saudável, por meio da aplicabilidade do princípio da fraternidade, é necessária a participação ativa e efetiva da população de forma harmoniosa e comprometida, agindo e pensando de forma fraterna, não individualista na qual a solidariedade e a equidade se inserem, como uma imposição da própria coletividade.

#### **4 APP'S URBANAS E SUA RELEVÂNCIA PARA UM MEIO AMBIENTE FRATERO**

O mundo e, em especial o Brasil, vem vivenciando um crescimento e desenvolvimento desordenado das cidades, sem nenhuma ou quase nenhuma preocupação para com o meio ambiente, surgindo daí a necessidade da criação de Áreas para proteger o ambiente natural. Dentre essas Áreas Protegidas evidencia-se as Áreas de Preservação Permanente – APP's.

Consta ressaltar que a expressão Área de Preservação Permanente – APP não surgiu com a Lei n° 4.771/1965, mais com o advento da Medida Provisória n° 1.956-50, de 26 de maio de 2000, alterada por diversas vezes até a Medida Provisória 2.166-67/2001, de 24 de agosto de 2001. Sucede que a Lei n° 4.771/1965 e suas respectivas alterações, foram revogadas com a entrada em vigor da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012 que trouxe inovações em alguns casos em relação a redução das áreas protegidas, como também a diminuição de espaços legalmente preservados, para fins de exploração de recursos naturais.

Aliás, independentemente da clandestinidade dos danos promovidos em Área de Preservação Permanente, a intervenção promovida no referido espaço ambiental protegido, não poderia de qualquer forma ser autorizada em razão da impossibilidade de seu enquadramento nas hipóteses excepcionais de intervenção previstas no artigo 8° da Lei Federal 12.651/2012 (interesse social, utilidade pública ou baixo impacto ambiental).

O Novo Código Florestal Brasileiro (Lei n. 12.651/12) define no artigo 3°, II, o conceito legal de Área de Preservação Permanente (APP) como a:

[...] área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (Brasil, 2012, online)

Nesse sentido o artigo 3°, II, da Lei Federal 12.651/2012 considera irrelevante, de modo expresse, o tipo de vegetação ou de espécies florestais sobre a área para fins de configuração das Áreas de Preservação Permanente e para definição dos seus perímetros, ou seja, tanto o corte/desmate de espécie exótica, quanto o de uma espécie nativa dentro daquela faixa, caracterizará a ilegal intervenção em Área de Preservação Permanente.

Com a edição do Novo Código Florestal, as APP's por força de lei encontram-se previstas nos artigos 4° e 5°, enquanto o art. 6° traz àquelas situações em que podem ser declaradas APP's por interesse social a partir de ato do Chefe do Poder Executivo, que assim preconiza:

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; II - proteger as restingas ou veredas; III - proteger várzeas; IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; VII - assegurar condições de bem-estar público; VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares. IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Brasil, 2012, online)

Vale ressaltar que com o advento da lei 14.285/21, alterando a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, os municípios passaram a ter competência para definir a abrangência das APP's no entorno dos corpos hídricos situados em suas áreas urbanas, o que implica na diminuição do tamanho das APP's em áreas urbanas consolidadas segundo entendimento do legislador local. Vislumbra-se que, na referida Lei, há questionamentos sobre a sua inconstitucionalidade, inclusive no dia 18 de abril de 2022, PT, PSOL e PSB ajuizaram a ADI 7146. O relator designado é o ministro André Mendonça, estando pendente de julgamento.

Feita esta breve contextualização legislativa sobre as Áreas de Preservação Permanente, que se realize à análise da relevância das APP's, sobretudo no que tange àquelas situadas em zonas urbanas para um meio ambiente fraterno, é imperioso salientar, que a dignidade da pessoa humana além de está intimamente ligada a fraternidade, também está vinculada ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo as APP's em áreas urbanas. Isto porque, essa relação “abrange uma dimensão ecológica em torno de um bem-estar ambiental indispensável à vida digna, saudável e segura.” (Franco, 2017. p. 56).

Ressurte indubitável, que a dignidade da pessoa não se concretiza se não houver a garantia de um mínimo para a existência, aí incluindo o mínimo existencial ecológico, isto é o meio ambiente como condição mínima para garantir a qualidade e a dignidade da vida humana. De acordo com o Site do Superior Tribunal de Justiça (2010), o STJ entende que o princípio do mínimo existencial ecológico presume que, “por trás da garantia constitucional do mínimo existencial ecológico, subjaz a ideia de que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada à qualidade ambiental[...]”. A esse respeito, percebe-se que o mínimo existencial ecológico está diretamente relacionada com as APP's Urbanas.

Com referência a relação entre o mínimo existencial ecológico e as APP's Urbanas, Franco (2017, pp. 56-57), ensina:

Diante dessas análises, se verifica que o marco teórico deste estudo está pautado pelos direitos fundamentais sob a dimensão ecológica como

premissa para se analisar a possibilidade de regularização das ocupações urbanas consolidadas em APP's, pois se trata de áreas frágeis, que exercem um papel fundamental para o equilíbrio ecológico e também para a qualidade de vida das populações, ou seja, trata-se de ambientes que estão diretamente relacionados com a garantia de um mínimo existencial ecológico e na construção de cidades sustentáveis.

Por reconhecer que as APP's Urbanas exercem um papel fundamental para o equilíbrio ecológico, o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade de legislação do Estado do Tocantins na ADI: 4988/TO que teria concedido proteção deficitária às áreas de proteção permanente (APP's) em relação as regras estabelecidas pelo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Nesse sentido trechos do voto proferido pelo Ministro-Relator, Alexandre de Moraes:

[...]A Lei Estadual 1.939/2008, aqui atacada, ao permitir a proprietários de imóveis às margens de cursos d'água a construção de casas de veraneio, pretendeu melhorar-lhes a qualidade de vida, proporcionando-lhes o aumento do espaço útil destinado à fruição do lazer, algo relevante para a saúde física e mental da população em geral, e, em última análise, parte integrante da construção da cidadania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, da CF), que, por sua vez, está subordinada à implementação e à efetivação de todos os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição, dentre eles o lazer. Descrito no rol dos direitos fundamentais, o lazer está presente em vários dispositivos da CF (art. 7º, IV, art. 217, § 3º, e art. 227, caput), sendo relevante para a construção da cidadania e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Apesar de seu elevado grau de abrangência social, econômica e cultural, o lazer é, no cotidiano contemporâneo, comumente suprimido e desvalorizado, uma vez que as exigências a que se submete o trabalhador em geral e a consequente escassez de tempo livre impedem a fruição desta importante conquista histórica, não obstante se tratar de direito fundamental de caráter inalienável, imprescritível e irrenunciável. Apesar disso, entretanto, da salutar preocupação com o lazer, o dispositivo legal tocantinense, ao permitir a supressão de vegetação nativa em APP's, vulnerou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), tendo em vista que não passa por um teste mínimo de proporcionalidade. Causa espécie, desde logo, o desajuste entre a finalidade almejada pelo legislador e os resultados práticos decorrentes da aplicação da lei, já que o lazer estimulado pelo dispositivo privilegia um restrito grupo de beneficiários — os proprietários de imóveis localizados às margens de cursos d'água — e, por outro lado, prejudica a coletividade, que arcará com as consequências negativas provenientes da intervenção humana no meio ambiente [...]. (Brasil, 2018, online)

Nesse contexto, conforme Mizutani (2022, online) é necessária a manutenção das APP's, uma vez que “a importância delas está na diminuição dos impactos causados pela ação natural e do homem sobre a natureza, de modo a preservar a biodiversidade, controlar a erosão e diminuir a poluição através da vegetação dessas áreas”. Em referência a importância das Áreas de Preservação Permanente, Sol e Pissanti (2018, p. 06) acrescentam:

Determinadas áreas devem ser preservadas, pois nossos recursos naturais são finitos e por essas razões as áreas de preservação permanente (APP) são de extrema importância pois, ela é quem legisla para manter o desenvolvimento sustentável e para atender de forma satisfatória à fauna, à flora assim como outros recursos do meio ambiente que dele dependem para se manter, incluindo-se aí o toda raça humana

Diante da singular importância das funções ambientais das Áreas de Preservação Permanente em especial nas áreas Urbanas, a vegetação ou floresta que as cobrem devem ser necessariamente mantidas e conservadas pelo proprietário, possuidor ou ocupante, para que assim a população possa gozar de um meio ambiente fraterno. Todavia, é necessário o esforço comum de todos, Sociedade e Poder Público para que assim possa atingir tal finalidade.

Neste sentido, as APP's em áreas urbanas devem ser devidamente zeladas e preservadas visto a sua importância, e tal ação mostra-se como uma materialização do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta forma, constata-se ser indispensável cada vez mais investir na preservação e na recuperação de áreas degradadas, com a consequente manutenção e proteção das áreas de preservação permanente, singularmente em áreas urbanas. A plenitude das APP's proporcionam uma maior qualidade dos corpos hídricos, responsáveis pela manutenção de nosso bem maior, que é a vida, assim como para a saúde e para o bem-estar dos seres humanos e dos diversos grupos sociais, independentemente de cor, orientação sexual, religião, renda ou qualquer outro critério discriminatório, propiciando um meio ambiente humano e fraterno.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No caminho percorrido por este estudo, buscou-se identificar como as APP's urbanas viabilizam um meio ambiente saudável e fraternal na perspectiva dos direitos humanos, para tanto buscou entender como a preservação do meio ambiente faz parte da proteção aos direitos humanos na perspectiva sustentável, e, com isso, explicou a importância do meio ambiente para a presente e futuras gerações.

Em seguida analisou como o princípio da fraternidade se relaciona com o meio ambiente saudável, apresentando a possibilidade de se alcançar um meio ambiente sadio, por meio da aplicabilidade do princípio da fraternidade, e, por fim descreveu a necessidade da manutenção e proteção das APP's, em especial urbana para garantir um meio ambiente humano e fraterno.

Entretanto, como se pode perceber através do apanhado bibliográfico analisado, das normas destacadas e da maneira como os governantes e a população mundial vêm agindo e em muitos casos sendo omissos em relação a proteção ao meio ambiente, é que em razão de tal comportamento é possível observar que há uma preocupação universal abstrata, inserindo neste rol o Brasil que dentre outros países, vem passando por diversas tragédias climáticas com chuvas acima da média e desabrigados na Região Sul do País. Focaliza-se assim, a necessidade de se efetivar políticas públicas voltadas à infraestrutura e ao planejamento urbano inteligente e sustentável com a consequente aplicação da legislação no âmbito ambiental ao poluidor responsável pela degradação ambiental, dado a importância da preservação do meio ambiente, objetivando a redução dos impactos ambientais, além de promover o alcance de uma melhor qualidade de vida às diversas populações que habitam o planeta terra e a sobrevivência das gerações futuras.

A partir de tal constatação, verificou-se a necessidade de se buscar um meio ambiente saudável, por meio da aplicabilidade do princípio da fraternidade, sendo necessária a participação ativa e efetiva da população de forma harmoniosa e comprometida, agindo e pensando de forma fraterna, não individualista na qual a solidariedade e a equidade se inserem, como uma exigência da própria coletividade. Nesse sentido, as APP's em áreas Urbanas devidamente zeladas e preservadas em virtude da sua relevância, revela-se como uma materialização do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conclui-se, portanto, ser primordial cada vez mais concentrar-se na preservação e na recuperação de áreas degradadas, com a consequente manutenção e proteção das áreas de preservação permanente- APP's, possibilitando um meio ambiente humano e fraterno para toda a população presente que habita o planeta terra, bem como as gerações futuras.

## **6 REFERÊNCIAS**

BRASIL Tribunal de Justiça de Tocantins (TJTO). **Princípios de interpretação ajudam o STJ a fundamentar decisões na área ambiental**. 31 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/principios-de-interpretacao-ajudam-o-stj-a-fundamentar-decisoes-na-area-ambiental>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL, **Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Institui o Código Florestal. Brasília/DF: Senado Federal, 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771impressao.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL, **Lei nº 9.605**, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. Brasília/DF: Senado Federal. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Distrito Federal, Senado, 1998. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992**. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.727**, de 17 de outubro 2012. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nº s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.. Lei Nº 12.727. Brasília/DF: Senado Federal, 2012. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112727.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112727.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4988**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 19 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=4654239&ext=RTF>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 7146**. Relator: Ministro André Mendonça, 2022. Brasília. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%207146%22&base=decisoese&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%207146%22&base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 20 set. 2023.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CALGARO, Cleide; RECH, Moises João. Justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente: uma relação em construção. **Rev. Direito Sustentável**, v. 3, n. 2, p. 1-16, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2261/pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

CARVALHO, Nathália Leal; KERSTING, Cristiano; ROSA, Gilvan; FRUET, Lumar; BARCELLOS, Afonso Lopes de. Desenvolvimento sustentável x desenvolvimento econômico. **Revista Monografias Ambientais**, p. 109-117, 2015. Disponível em:  
<https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/17768/pdf>. Acesso em: 18 de out. 2023  
Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/02/2014\\_02\\_01123\\_01142.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/02/2014_02_01123_01142.pdf). Acesso em: 29 set. 2023.

FACHINI, Tiago. Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância. **Projuris**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 29 set. 2023.

FRANCO, Magda Cristina Villanueva. Da possibilidade de regularização das ocupações urbanas consolidadas em áreas de preservação permanente. In: RECH, Adir Ubaldó;

CALGARO Cleide; BÜHRING Marcia Andrea. **Direito e ambiente: políticas de cidades socioambientalmente sustentáveis**.p.54, 2017. Disponível em: <https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-direito-ambiente.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

GOMES, Daniela Vasconcellos. A solidariedade social e a cidadania na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista desenvolvimento em questão**, editora Unijuí, ano 5, n. 9, jan./jun., 2007. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/138/94> Acesso em: 17 nov. 2023.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. O Princípio da Fraternidade e o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. **RIDB**, ano 3, nº 2, 2014. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/02/2014\\_02\\_01123\\_01142.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/02/2014_02_01123_01142.pdf). Acesso em 17 set. 2023.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. 2016. 204 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20048>. Acesso em: 29 set. 2023.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance** (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração de Estocolmo**. 1972. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em: 29 set. 2023.

MIZUTANI, Isabel Akemi. Importância das Áreas de Preservação Permanente (APP's). **ESALQ Júnior Florestal**, 2022. Disponível em: <https://www.esalqjrfllorestal.org.br/post/import%C3%A2ncia-das-%C3%A1reas-de-preserva%C3%A7%C3%A3o-permanente-apps>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 19 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU aprova resolução sobre meio ambiente saudável como direito humano**. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>. Acesso em: 20 nov. 2023.

REUTERS, Anderson Coelho. **Chuvvas no Sul do Brasil deixam cidades em emergência e desalojados**. 13 de outubro de 2023. Disponível em:

<https://www.band.uol.com.br/noticias/bora-brasil/ultimas/chuvas-no-sul-do-brasil-deixam-cidades-em-emergencia-e-desalojados-16639898> .Acesso em: 19 out. 2023.

SILVA, Maria Júlia Monteiro da. **Moradia e meio ambiente:** conflito de direitos fundamentais no reordenamento de ocupação urbana em áreas de preservação permanente (apps) - o caso do Varjão/DF. 2019. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Mestrado em Direito, Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14522>. Acesso em: 29 set. 2023.

SILVA, Roberta Soares da. Dignidade humana. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direitos Humanos, Edição 1, Março de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 19 de out. 2023.

SILVEIRA, Mateus. O meio ambiente como direito humano de terceira dimensão e a ética da responsabilidade na metateoria do direito fraterno. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 4, n. 1, p. 130-143, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/4444/pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

SOL, Celso Britto Oliveira; PISSANTI, Alyne Rammingner. A Importância Ambiental das Áreas de Preservação Permanente (APP's) e sua fundamentação Jurídica de acordo com o Código Florestal. **UNIVAG – TCC Direito**. 2016. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/134/166#:~:text=Determinadas%20C3%A1reas%20devem%20ser%20preservadas,flora%20assim%20com%20outros%20recursos>. Acesso em: 20 nov. 2023.

VENERAL, Debora Cristina. A importância da preservação dos bens coletivos: o meio ambiente e a reparação civil ao dano ambiental. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, v. 4, n. 2, p. 267-309, 2013. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revistameioambiente/index.php/meioAmbiente/article/view/184/107>. Acesso em: 29 set. 2023.